



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20/2026

EMENTA

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Francisco para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de São Francisco para o exercício financeiro de 2027, em atendimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República, ao art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e aos arts. 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição apresenta os objetivos fundamentais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, estabelecendo prioridades e metas da Administração Pública, diretrizes para elaboração e execução do orçamento, regras relativas a despesas com pessoal e encargos, alterações na legislação tributária, bem como disposições gerais. Integra-se ao projeto os anexos exigidos pela legislação, como metas fiscais, riscos fiscais e prioridades governamentais.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Compete a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tratando-se de iniciativa adequada, conforme previsão constitucional e legal pertinente ao processo orçamentário.

O projeto contempla os anexos exigidos pelo art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

contendo demonstrativos de metas anuais, evolução do patrimônio líquido, avaliação atuarial do regime previdenciário, origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos e demonstrativos comparativos de metas fiscais.

Consta ainda previsão de audiências públicas para elaboração e acompanhamento das metas fiscais, em consonância com os princípios da transparência e participação popular previstos no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, embora formalmente compatível com o ordenamento jurídico, a proposição apresenta pontos que merecem ressalva técnica.

Observa-se significativa utilização de expressões genéricas no Anexo de Metas e Prioridades, com metas padronizadas em “25%” e produtos descritos apenas como “investimentos realizados” ou “atividades mantidas”, sem indicadores objetivos suficientes para permitir adequado controle legislativo e social da execução das políticas públicas.

Também se verifica previsão de déficit primário para o exercício de 2027, estimado em aproximadamente R\$ 16.186.163,00, circunstância que demanda maior cautela na execução orçamentária e fiscalização permanente por parte do Poder Legislativo.

Outro ponto sensível refere-se à previsão de futuras medidas de remissão, anistia e benefícios tributários sem detalhamento exposto dos respectivos impactos financeiros, hipótese que deverá observar rigorosamente o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da eventual implementação.

No tocante à técnica legislativa, embora o texto apresente estrutura adequada, recomenda-se aprimoramento da redação dos anexos programáticos, especialmente para conferir maior precisão às metas físicas e indicadores de desempenho.

Não obstante as observações apresentadas, não se constata vícios de constitucionalidade ou ilegalidade capazes de impedir o regular prosseguimento da matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 20/2026, recomendando, contudo, especial atenção do Poder Legislativo quanto à objetividade das metas físicas constantes dos anexos, à necessidade de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal em eventual concessão de benefícios tributários e ao acompanhamento do resultado primário deficitário projetado para o exercício de 2027.

É o parecer.

São Francisco-MG, 22 de maio de 2026.

**GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA
RELATORA**

Pelas Conclusões:

**DANIEL FONSECA ROCHA
PRESIDENTE**

**ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO**